ACÓRDÃO - AC00 - 1765/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2538/2019
PROTOCOLO	: 1963453
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANÇOS MENSAIS VIA SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada multa ao jurisdicionado em razão das infrações praticadas, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Anderson Freitas da Silva**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. Anderson Freitas da Silva**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão

para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Anderson Freitas da Silva, vereador-presidente, à época

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 2113/2020, opinando pela não aprovação das contas em análise.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 913/2021 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 1855/2021, determinou a intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após as intimações (INT - G.ODJ – 1261/2021), houve manifestação do responsável (fls. 224-253).

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se (ANA - FTCA - 9005/2023, fls. 257/263 – peça 50) concluindo pela regularidade, com ressalva, da presente Prestação de Contas.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12409/2023, fls. 265/273 (peça 52) concluiu pela irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1180/2017, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 2.176.100,00.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta, permaneceram presentes as seguintes irregularidades:

a) Intempestividade no envio dos Balanços Mensais, via Sicom

Apesar de estar em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, art. 31, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas anual. Assim, recomendo ao responsável para que se atente aos prazos para o envio de informações a este Tribunal.

b) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado

Houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 4.860,00, sem que houvesse dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual - LOA para a despesa. Além disso, os empenhos foram realizados em elemento de despesa inadequado, contrariando o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001, e no Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.

Recomenda-se ao atual gestor que se atente à classificação das despesas nos elementos corretos, evitando que a falha ocorra nos próximos exercícios.

c) Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal

A intempestividade não acarretou prejuízo à análise das contas, sendo, portanto, passível de recomendação ao responsável para que se atente aos prazos de publicação, constantes na Lei Complementar n. 101/2000, art. 55 § 2º.

d) Inconsistência nos saldos das contas contábeis do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial;

Quanto à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), infere-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão. Por este motivo, o gestor praticou infração descrita no artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado, exercício financeiro de 2018, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 60 (sessenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anderson Freitas da Silva, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) Uferms ao Sr. Anderson Freitas da Silva, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM